



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 378/09

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/03/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2096/2004 AI: 1/200404404

AUTUANTE: MÔNICA M. CASTELO NOLLA E JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA

RECORRENTE: COMÉRCIO DE TECIDOS PIRES E PARENTE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO - IMPOSTO NÃO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ORIGEM - IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. As autoridades autuantes não levantaram qualquer suspeita a respeito da idoneidade das notas fiscais e da regular situação da empresa emitente ou mesmo sobre a efetiva ocorrência das operações, de modo que fomos levados a concluir que quanto a esses aspectos houve o cumprimento da legislação tributária;

2. Tendo as operações sido efetivadas nos termos grafados nos documentos fiscais, infere-se que houve o pagamento das mercadorias pelos valores ali registrados. Agregue-se a isso o fato de que as operações descritas são normalmente tributadas e, portanto incidente o ICMS sobre as mesmas.

3. Embora não tenha sido destacado pelo emitente, o imposto foi pago pela adquirente/autuada já que o mesmo se encontra inserido no preço de venda;

4. Fundamentação: Art. 13, § 1º, I da Lei Complementar 87/96 e art. 28, § 1º, I da Lei Estadual 12.670/96;

5. Recurso Voluntário conhecido e provido.

6. Decisão de acordo com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata a inicial de:

Lançar crédito indevido de ICMS proveniente de Registro no R.E.M de imposto em valor superior ao destacado no documento fiscal. O contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS não destacado nas notas fiscais nr. 2697, 2739 e 2758, no valor de R\$ 3.483,01 referente ao mês de maio de 2000, conforme informações complementares anexas.

Exige-se ICMS no montante de R\$ 3.483,01 e multa no mesmo valor, nos termos do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96.

Indicado como infringido o art. 269, § 3º, VI, "c" do Decreto 24.569/97 - RICMS.

Nas Informações Complementares (fl. 03) os agentes autuantes esclarecem:

As notas fiscais supra mencionadas encontram-se sem o destaque do imposto devido e em função disso não pode o contribuinte por livre vontade e de seu próprio punho preencher a lápis (NFs 2697 e 2739) ou com outra caneta (NF 2758) o espaço vazio deixado por seu fornecedor, referente ao campo VALOR DO ICMS e proceder pelo seu "creditamento" no Livro Registro de Entradas, na página 14, referente a NF 2697; pág. 15, ref. NF 2739 e pág. 17, ref. NF 2758. Ao se observar referidas notas fiscais, percebe-se outra grafia no campo do ICMS que não é a mesma que consta no corpo das NF's. Constatamos através do seu Livro de Apuração do ICMS que o contribuinte no mês de maio apresentou saldo devedor (a recolher) de R\$ 4.857,21 o que nos comprova o aproveitamento dos créditos das notas fiscais referentes ao período de maio de 2000.

Dentre outros documentos acostados aos autos constam o ato designatório, termos de início e conclusão de fiscalização, cópias das notas fiscais de aquisição em questão e dos Livros de Registro de Entradas e de Apuração do ICMS (fls. 04 a 21).

Embora regularmente intimada do feito fiscal a autuada se manteve revel em 1ª instância de julgamento administrativo, ocasião em que se decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 28/30).

Recorrendo desta decisão a empresa autuada aduziu em sua defesa:

Preliminarmente:

1. Nulidade por extrapolação do prazo para concluir a ação fiscal;

Em mérito:

1. O ICMS não foi destacado nos documentos fiscais por lapso do emitente;
2. A mera ausência do ICMS não implica que o emitente não tenha recolhido o ICMS ao estado de origem;

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela improcedência da autuação (fls. 52/55). O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer (fl. 56).

Durante esta sessão de julgamento, por ocasião de sustentação oral do Recurso interposto o representante legal da recorrente renunciou à preliminar de nulidade ali argüida.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que visa à reforma de decisão primeira que manteve na íntegra auto de infração por aproveitamento de créditos indevidos sob o fundamento de que os mesmos não se encontravam destacados nos documentos fiscais de origem.

Relataram os agentes do Fisco descumprimento do que preceitua a legislação tributária vigente:



DECRETO 24.569/97 - RICMS

Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 3º Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações segundo o CFOP, nas colunas próprias, da seguinte forma:

(...)

VI – colunas sob os títulos “ICMS – Valores Fiscais” e “Operações com Crédito do Imposto”:

(...)

c) coluna “Imposto Creditado”: montante do imposto creditado

Entendimento integralmente acolhido em instância primeira de julgamento.

No entanto, há que se fazer o devido reparo naquela decisão à luz do disposto na Lei Estadual nº 12.670/96, reprodução fiel da Lei Complementar 87/96 (art. 13, § 1º, I):

Art. 28 – A base de cálculo do ICMS é:

(...)

§ 1º - Integra a base de cálculo do ICMS:

I – o montante do próprio ICMS, constituindo o respectivo destaque indicação para fins de controle do cumprimento da obrigação tributária.

Na hipótese, as autoridades autuantes não levantaram qualquer suspeita a respeito da idoneidade das notas fiscais e da regular situação da empresa emitente ou mesmo sobre a efetiva ocorrência das operações, de modo que somos levados a concluir que quanto a esses aspectos houve o cumprimento da legislação tributária.



E mais, tendo as operações sido efetivadas nos termos grafados nos documentos fiscais, infere-se que houve o pagamento das mercadorias pelos valores ali registrados.

Agregue-se a isso o fato de que as operações descritas são normalmente tributadas e, portanto incidente o ICMS sobre as mesmas.

A par desse horizonte e à luz do art. 28 acima transcrito imperioso concluir que é devido o crédito lançado e aproveitado pela recorrente.

Embora não tenha sido destacado pelo emitente, o imposto foi pago pela adquirente/autuada já que o mesmo se encontra inserido no preço de venda.

Acosto-me, desse modo ao posicionamento da Consultora Tributária, o qual foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. *In verbis*:

"Entendemos que tal destaque é meramente informativo, sendo exigido apenas para o seu usufruto, a observação das normas relativas à escrituração, ao recolhimento e à idoneidade dos documentos fiscais. Como a operação é tributada e não há o destaque do ICMS por parte do remetente da mercadoria, o destinatário, no caso a recorrente não pode ficar prejudicada. Por isso, mesmo que o remetente não destaque o ICMS não tira o direito do destinatário de se creditar. Ficando a empresa emitente do documento fiscal sujeita as penalidades quando sofrer uma fiscalização em seu Estado.

(Fl. 54)

Dito isto, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **improcedente** o feito fiscal de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

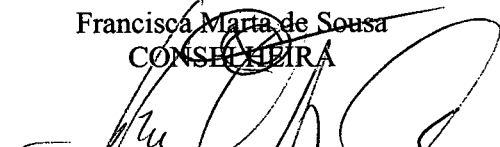
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMÉRCIO DE TECIDOS PIRES E PARENTE LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu, que por ocasião de seu pronunciamento renunciou ao pedido de nulidade formulado no recurso voluntário.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de *junho* de 2009


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Silyana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Walbene Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado